

Exma. Senhora  
Coordenadora do Grupo de Trabalho  
Técnico Auxiliar de Saúde  
Deputada Alexandra Tavares Moura  
Comissão de Administração Pública,  
Modernização Administrativa, Descentralização e  
Poder Local

Email: [13CAPMADPL@ar.parlamento.pt](mailto:13CAPMADPL@ar.parlamento.pt)

N. Ref	V. Ref	Data
SAI-OE/2021/6149		20-07-2021

**Assunto:** Audição e pronúncia sobre Projectos-Lei relativos à Carreira de Técnico Auxiliar de Saúde

Senhora Deputada,

Em resposta ao convite para participação em audição e pronúncia sobre os Projectos de Lei n.ºs 485/XIV/1.ª (BE) – “*Cria e regula a carreira de Técnico Auxiliar de Saúde*” e 568/XIV/2.ª (PAN) – “*Define os princípios gerais respeitantes ao exercício da profissão de Técnico Auxiliar de Saúde*”, vem a Ordem dos Enfermeiros, após apreciação dos documentos em questão, apresentar os seus contributos, o que faz, alertando para o que, seguidamente, se enuncia:

### I. Genericamente

A Ordem dos Enfermeiros não pode deixar de reconhecer a importância e o papel fundamental que estes profissionais são chamados a desempenhar no âmbito da prestação de cuidados de saúde e na organização e funcionamento dos serviços.

As particulares características e especificidades das funções desempenhadas justificam tanto a presente reflexão sobre o seu regime, como uma clarificação dos papéis, funções e competências que, em cada serviço, são chamados a assegurar.

Uma nota inicial aplicável a ambos os projectos apreciados resulta da necessidade de revisão e de maior precisão terminológica quer quanto a expressões usadas, quer quanto a noções e conceitos inseridos. Da análise realizada, verifica-se ainda uma “*adaptação*” ou uma “*apropriação*” de realidades próprias de outras carreiras especiais, devidamente regulamentadas, cuja transposição para a carreira de Técnico Auxiliar de Saúde não encontra fundamento ou sustentação.

### II. Projecto de Lei n.º 485/XIV/1.ª (BE)

#### A. Quanto ao exercício profissional (artigo 4.º)



O desempenho de funções de Técnico Auxiliar de Saúde depende, hoje, de frequência de curso profissional, pelo que a redacção adoptada, "*conhecimentos científicos e técnicos*", carece de clarificação, considerando que não se trata de carreira com autonomia técnico-científica entre as profissões de saúde, tal e como acontece com as profissões regulamentadas.

Sugerimos que, face à clarificação necessária, seja adoptada a nomenclatura vertida no Catálogo Nacional de Qualificações "*Nível QNQ/QEQ 4*".

#### **B. Quanto aos deveres funcionais (artigo 6.º, n.º 2)**

Na proposta vertida neste artigo, importa ter presente que os Técnicos Auxiliares de Saúde não actuam "*em complementaridade com os demais profissionais de saúde*" ou "*sem prejuízo da autonomia necessária*".

As expressões identificadas, extrapoladas de normativos aplicáveis a profissões regulamentadas da saúde, decorrem da autonomia técnica, científica e deontológica que as caracterizam.

Ora, os Técnicos Auxiliares de Saúde não actuam em complementaridade relativamente a estas profissões, antes desenvolvem um conjunto de tarefas e actividades elementares e de suporte, realizadas sob a supervisão de outros profissionais de saúde que em momento anterior, as determinaram ou prescreveram, ou que resultam de protocolo previamente definido no serviço, pelo que, os Técnicos Auxiliares de Saúde actuam como coadjuvantes, auxiliando na prestação de cuidados, não existindo aquilo que se designa por desempenho "autónimo" neste preciso contexto.

O exercício funcional centra-se no auxílio e apoio na prestação de cuidados, atentas as condições dos doentes, sob a orientação e a supervisão técnica de outros profissionais de saúde.

É neste contexto, preciso e delimitado, que se admite e verifica a delegação "de tarefas" dos Enfermeiros nestes profissionais, mas tão-somente quando estes detenham a preparação necessária para a sua execução, a natureza e o grau de dependência do doente o permitam, decorra sob a supervisão e responsabilidade daquele que delega, e não se integrem nas competências específicas de outros grupos profissionais.

#### **C. Quanto ao conteúdo funcional (artigo 7.º)**

Ambos os Projectos de Lei incorrem em imprecisão terminológica grave na redacção das normas relativas ao conteúdo funcional dos Técnicos Auxiliares de Saúde ao fazerem uso da expressão "*técnicos superiores de saúde*" para designarem, de forma agregada, as profissões de saúde aptas a supervisionarem e emitirem orientações destinadas a estes profissionais.

Em concreto, a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º prevê "*de acordo com orientações de um técnico superior de saúde (médico, enfermeiro, ou técnico superior de diagnóstico e terapêutica)*".

Sucedem que, os Técnicos Superiores de Saúde existem enquanto carreira autónoma de regime especial, cujo regime legal consta do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, não se confundido com outras carreiras (Médica, Enfermagem, Farmacêutica, Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica), todas elas dotadas de regime jurídico próprio, como resulta subsumível das redacções apresentadas.

Pelo que o seu uso como agregador de carreiras especiais deve ser alterado por errado e impreciso no quadro normativo aplicável às profissões de saúde.

Acresce, ainda nesta alínea a expressão “*utente, total ou parcialmente independente*”. Ora, no âmbito da prestação de cuidados de saúde, os utentes são, quanto ao grau de funcionalidade, independentes, parcialmente dependentes ou totalmente dependentes, pelo que, se recomenda a rectificação por imprecisa e errónea.

Para além destes, as alíneas ali vertidas, são omissas quanto à necessidade de prescrição prévia ou de determinação ou orientação de outro profissional de saúde, condição essencial, por exemplo, no caso da alínea d) quanto à hidratação e alimentação.

Não se vislumbra o alcance do vertido na alínea v), e isto porque, tratando-se de carreira pluricategorial, as funções de assessoria, devem integrar-se em categoria superior. Assim, e existindo uma norma relativa ao conteúdo funcional do Técnico Auxiliar de Saúde Principal, artigo 8.º, as alíneas u), v) e x), deveriam integrar este artigo.

Já no que se refere ao artigo 8.º, não se alcança o pretendido na expressão “*é sempre integrado na gestão do processo de prestação de cuidados, e indissociável da mesma*”, e isto porque no âmbito da prestação de cuidados, a actuação dos Técnicos Auxiliares de Saúde se encontra na dependência funcional dos Enfermeiros gestores ou em funções de chefia, a quem compete a organização da equipa e da prestação de cuidados atento um plano terapêutico previamente definido pela equipa clínica.

De idêntica forma, o mencionado sobre a decisão de afectação de meios, as necessidades de recursos humanos ou a determinação de horários e de planos de trabalho e de férias, em particular alíneas c) e d), os quais não podem, sob pena de grave prejuízo na qualidade, segurança e continuidade dos cuidados prestados, ser definidos de forma autónoma e fora da actuação dos responsáveis pelo serviço, em concreto o Enfermeiro gestor ou nomeado em funções de chefia, como bem se compreende e alcança.

Registe-se que a determinação da necessidade de recursos humanos, em função do nível de dependência e da natureza e complexidade dos cuidados prestados, se insere nas competências próprias de profissões regulamentadas, atentos os conhecimentos, competências e diferenciação exigidos.

Pelo que, a redacção da proposta para este artigo 8.º é susceptível de se mostrar conflituante com os regimes em vigor e com as competências atribuídas a profissões regulamentadas.

### III. Projecto de Lei n.º 568/XIV/2.ª (PAN)

#### A. Quanto ao exercício da profissão (artigo 6.º)

Consagra o presente Projecto de Lei a expressão “*têm uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde*”.

Tal como referido na apreciação ao n.º 2 do artigo 6.º do anterior Projecto de Lei em apreciação, a estes profissionais estão essencialmente atribuídas tarefas de apoio à prestação de cuidados nas suas diferentes dimensões. De facto, historicamente, a estes profissionais encontram-se atribuídas as designadas “tarefas de apoio geral”, as quais, ainda hoje, constituem o núcleo das funções por estes desempenhadas.



Este mesmo entendimento decorre do definido no Catálogo Nacional de Qualificações, em cuja descrição consta, *"O/A Técnico/a Auxiliar de Saúde é o/a profissional que **auxilia** na prestação de cuidados de saúde aos utentes, na recolha e transporte de amostras biológicas, na limpeza, higienização e transporte de roupas, materiais e equipamentos, na limpeza e higienização dos espaços e no apoio logístico e administrativo das diferentes unidades e serviços de saúde, **sob orientações do profissional de saúde**"* (evidenciado nosso).

Concordando-se que os Técnicos Auxiliares de Saúde são, eles próprios, profissionais de saúde, não podemos deixar de verificar que a redacção proposta, prevendo uma *"complementaridade funcional"* que não existe de facto, vai muito além das tarefas de auxílio e de apoio que constituem a génese da profissão, conhecimentos, competências e habilitação detidas.

E isto porque assente num pressuposto de *"autonomia de exercício profissional"* incompatível com a existente, exigível e necessária actuação *"sob orientação do profissional de saúde"* legalmente habilitado.

#### **B. Quanto aos deveres funcionais (artigo 9.º)**

Para além do dever de sigilo profissional, cuja consagração consideramos essencial, estes profissionais encontram-se sujeitos à generalidade dos deveres funcionais decorrentes do vínculo laboral por si titulado, afigura-se adequada a sua salvaguarda na redacção proposta, tal e como reflecte o anterior Projecto de Lei também apreciado nesta sede.

No que se refere à obtenção de consentimento informado e de prossecução do dever de esclarecimento, a redacção adoptada, uma vez mais inspirada na redacção vertida em diplomas que regulamentam profissões com autonomia técnica, científica e deontológica próprias, pode ser susceptível de interpretação menos correcta e até, potenciadora de conflitos.

Sendo o consentimento informado e o dever de esclarecimento, inseridos no contexto de uma autorização esclarecida prestada pelo doente prévia à ocorrência de determinado procedimento ou intervenção no domínio da saúde, decorre do exercício técnico e científico de profissões regulamentadas, pelo que não se afigura a sua inclusão neste domínio, atenta a natureza do conteúdo funcional em causa.

#### **C. Quanto ao conteúdo funcional (artigos 10.º a 12.º)**

Atenta a similitude dos projectos apresentados a análise, transpõe-se, na sua essência, o mencionado na análise do Projecto de Lei anteriormente apreciado.

Logo, a inclusão da expressão *"plena autonomia técnica"* do n.º 1 do artigo 10.º, contraria a génese da profissão e das tarefas a desempenhar, de apoio e auxílio, as quais se desenvolvem sob orientação e supervisão do profissional de saúde legalmente qualificado.

Quanto às alíneas a), b), c), f) e r), também neste Projecto-Lei, a expressão *"Profissional Técnico Superior de Saúde"*, no pretendido efeito agregador de todas as outras carreiras especiais, deve ser substituído, considerando que, *per si*, a Carreira de Técnico Superior de Saúde tem existência técnica e cientificamente autónoma, *de facto* e *de iure*, tal e como consta do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

Ainda nesta alínea a), o mesmo quanto à expressão “*utente, total ou parcialmente independente*”, uma vez que, tal como mencionado em parágrafo que antecede, no âmbito da prestação de cuidados de saúde, os utentes são, quanto ao grau de funcionalidade, independentes, parcialmente dependentes ou totalmente dependentes, pelo que, se recomenda, tal como no anterior Projecto de Lei, a rectificação por imprecisa e errónea.

Não se alcança, face à organização da carreira ora proposta, o vertido na alínea v) quanto ao desempenho de funções de assessoria no âmbito do conteúdo funcional de “Técnico Auxiliar de Saúde”.

Quanto aos artigos 11.º e 12.º, verifica-se que o corpo do artigo 12.º, “*Conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Coordenador*”, nas suas alíneas e) e f), repete o conteúdo funcional vertido no texto do artigo 11.º relativo ao Técnico Auxiliar de Saúde Principal, o que se afigura confuso e susceptível de potenciais conflitos, e contraria o princípio subjacente às criação de carreiras pluricategoriais de conteúdo distinto em cada categoria, o que não se verifica na redacção proposta.

Para além do mencionado, mantém-se o referido na apreciação do anterior diploma no que se refere à identificação de necessidades nos serviços, organização de equipas e afectação de recursos humanos, os quais não podem, sob pena de grave prejuízo na qualidade, segurança e continuidade dos cuidados prestados, ser definidos autonomamente e fora da actuação dos responsáveis pelo serviço, nomeadamente dos Enfermeiros gestores ou nomeados em funções de chefia, como bem se compreende e alcança.

Registe-se, também neste contexto, o anteriormente afirmado, quanto à determinação da necessidade de recursos humanos em função do nível de dependência e da natureza e complexidade dos cuidados prestados, se inserir em áreas de competências próprias de profissões regulamentadas, atentos os conhecimentos, competências e diferenciação exigidos.

Pelo que, a redacção proposta nestes três artigos, é susceptível de se mostrar conflituante com os regimes em vigor, bem como com as competências legalmente atribuídas a profissões regulamentadas.

Em suma,

E no que se refere ao conteúdo funcional proposto em ambos os diplomas, consideramos ser fundamental, até para o próprio exercício profissional e seu reconhecimento, que o mesmo seja clarificado e conforme ao contexto e realidade da actuação em contexto de prestação de cuidados de saúde.

Para além de essencial para a segurança, qualidade e adequação dos cuidados prestados, a sua clarificação é ainda importante para os contextos formativos, e isto porque, sendo a Ordem dos Enfermeiros chamada a pronunciar-se sobre os planos de estudos e conteúdos dos cursos de formação de qualificação de Técnicos Auxiliares de Saúde tem verificado que, em inúmeras situações, os objectivos pedagógicos ultrapassam os objectivos definidos para o conteúdo funcional destes profissionais, criando nos mesmos uma convicção de autonomia técnica e funcional que colide com competências próprias de outras profissões regulamentadas, entre elas a Enfermagem.

Para além do referido, e face ao enunciado de tarefas e funções consagrado nos diplomas em apreciação, considera-se necessário acautelar a normal prestação de cuidados e funcionamento dos



serviços, pelo que, se deveria adoptar o vertido em norma laboral, admitindo-se que os conteúdos funcionais em causa, para além do previsto no diploma da carreira, compreendem o desempenho de tarefas ou funções que sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais os Técnicos Auxiliares de Saúde em causa tenham qualificação adequada e desde que as mesmas não se integrem nas competências específicas e próprias de outros grupos profissionais.

A Ordem dos Enfermeiros acompanha, atenta as propostas apresentadas, não obstante a sua similitude, tal como enumerado, bem como o presente processo, que se considera útil e necessário no âmbito das relações profissionais estabelecidas, encontrando-se disponível no âmbito das suas atribuições e áreas de actuação, para os contributos tidos por necessários.

Com os melhores cumprimentos,



**Luís Filipe Barreira**  
Vice-Presidente do Conselho Directivo  
com competências delegadas pela Digníssima Bastonária